



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



EMENDA

EMENDA SUBSTITUTIVA DE 1º TURNO Nº 452/ 2019
(Do deputado Leandro Grass)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 452, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 452, DE 2019
(Do Deputado Leandro Grass)

**Estabelece diretrizes para utilização da
Prática Sistêmica no Sistema de Ensino
do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a utilização da Pedagogia Sistêmica, composta por Pensamentos sistêmicos no âmbito da Rede de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – A Prática Pedagógica Sistêmica numa abordagem ampla, sob o aspecto relacional do indivíduo em período de escolarização, sociedade e a família de origem, tendo como base princípios que regem a Constelação Sistêmica.

II – A Constelação Sistêmica: um recurso terapêutico, aplicada de forma pontual e breve, por um profissional habilitado (constelador), com base no pensamento sistêmico que observa e analisa as dinâmicas ocultas de possíveis conflitos psíquicos e relacionais do sistema familiar e organizacional, mediante uma visão sistêmica e transgeracional, utilizando-se da representação simbólica dos envolvidos;

III – Constelador: pessoa com capacitação específica para aplicação da técnica de Constelação Sistêmica. (conforme termos da lei a ser regulamentada)

Art. 3º A Constelação Sistêmica é orientada pelos seguintes princípios:

I – busca de solução do conflito;

II – imparcialidade do constelador;

III – autonomia da vontade das partes;

IV – informalidade.

§1º A Constelação Sistêmica pode ser aplicada entre estudantes, profissionais da educação, pais ou responsáveis e membros da comunidade.

§2º Ninguém deve ser obrigado a permanecer em local no qual esteja sendo realizada sessão de Constelação Sistêmica.

§ 3º A sessão de Constelação Sistêmica deve ser precedida de breve explicação a respeito da técnica e das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 4º Toda informação relativa ao procedimento de Constelação Sistêmica é confidencial em relação a terceiros, observados as normas legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva visa adequar o texto aos debates realizados sobre o Projeto de Lei e as sugestões lançadas na plataforma do e-democracia, aonde permaneceu em consulta até o dia 30 de setembro do corrente ano, com a construção coletiva da melhor proposta legislativa a ser apreciada pelo pares.

Do exposto, rogo a aprovação do presente substitutivo.

Sala das Sessões, em .

Deputado LEANDRO GRASS
REDE Sustentabilidade



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 06/10/2020, às 11:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0220963** Código CRC: **D28CB1DD**.

